



A CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

LIMA, Maria Cristina Cruz

Resumo

A Constituição 1988 constrói uma noção complexa de desenvolvimento sustentável, envolvendo aspectos econômicos, somado à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento social, de forma permanente. Deste modo, o desenvolvimento econômico é somente efetuado através da geração e da distribuição de riqueza, devendo, obrigatoriamente, compreender o desenvolvimento social. A sustentabilidade é um dever fundamental de vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde (a longo prazo) em todos os sentidos, uma conjunção de elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídicos. Portanto, sem a pretensão de esgotar o assunto, o presente artigo tem como objetivo geral descrever a noção de desenvolvimento nacional sustentável. A opção metodológica foi pelo método dedutivo, lastreado em pesquisa bibliográfica. Concluiu-se, portanto, que o desenvolvimento é uma noção que admite compreensão em diversas dimensões, mas só pode ser entendido a partir do diálogo entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a sustentabilidade.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Direitos sociais; Desenvolvimento econômico; Sustentabilidade

Abstract

The 1988 Constitution builds a complex notion of sustainable development, involving economic aspects, added to the preservation of the environment and social development, on a permanent basis. Therefore, the economic development is only builded through the generation and distribution of wealth, and must necessarily involved social development. Sustainability is a fundamental duty to clean and healthy development (in the long term) in all directions, in a combination of ethical, social, environmental, economic and legal elements. Therefore, without the pretension of exhausting the subject, the present article has as general objective to describe the notion of sustainable national development. The methodological option was based on the deductive method, based on bibliographic research. It was concluded, therefore, that development is a notion that admits understanding in several dimensions, but can only be understood from the dialogue between economic development, social development and sustainability.

Keywords: Development; Social rights; Economic development; Sustainability

INTRODUÇÃO

A noção de desenvolvimento é absolutamente ampla e, com o passar do tempo, agregaram-se conceitos e interesses diferentes, moldando dimensões que tornam o tema complexo e relevante. Nos últimos tempos, a noção de direito ao desenvolvimento ampliou-se fortemente e o que era somente considerado sob viés econômico, atualmente recebe outras conotações, interligadas dimensões econômicas, sociais, ambientais.

No primeiro item buscar-se-á a contextualização daqueles fundamentos históricos com a Constituição Federal de 1988, verificando-se a sua adequação ao atual panorama constitucional para, ao final, trazer um conceito com ares definitivos, onde a noção de desenvolvimento expandiu-se para abarcar diversos critérios, como será mais explicado no decorrer do trabalho.

O método para tanto será o dedutivo, lastreado essencialmente em pesquisa bibliográfica. Por fim, realizados os estudos nos tópicos preliminares, sem a pretensão de esgotar o assunto, espera-se poder concluir o objeto inicial, estabelecendo-se se (e como) o conceito de desenvolvimento foi evoluindo ao longo dos anos e os seus atuais fundamentos a partir da Constituição Federal.

O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ainda que a noção de desenvolvimento só chegue na Constituição de 1988 no cenário brasileiro, cabe ressaltar a sua tratativa na esfera internacional, que se restringiu, em um primeiro momento, ao âmbito do desenvolvimento econômico.¹

A primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos² serviu como apoio para edição da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos³, que

¹ FACHIN, Melina. **Direito Humano ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 48.

² Adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 12 ago. 2017.

estabeleceu o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, prevendo aos Estados a obrigação em assegurá-lo.⁴

Posteriormente, em 57, a Organização das Nações Unidas aprovou a Resolução nº. 1.161⁵, que indicava a relevância do desenvolvimento harmonioso e integrado, auxiliando no processo de paz e progresso mundial, respeitando os direitos humanos. Anos mais tarde, em 1968, na Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, buscando aproximar o discurso econômico do desenvolvimento aos Direitos humanos, foi inserida em seu capítulo sobre Desenvolvimento Econômico e Direitos Humanos, interligando-os aos direitos civis, políticos, sociais e culturais. Logo após, em 1969, fora adotada a Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento⁶, em virtude da precária situação social mundial. Esta resolução visava promover uma ordem social justa, objetivando o progresso social e econômico de desenvolvimento.⁷

Na década de 80, o liberalismo econômico afastou o discurso protetivo do desenvolvimento, em relação aos direitos humanos, sendo considerada uma década de retroação nessa seara.⁸ Este panorama começou a mudar, em virtude de discursos que influenciavam o cenário mundial, quebrando a

³ Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/acesso-a-informacao/internacional/carta-africana>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

⁴ Para Melina Girardi FACHIN, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento cumpre função especial, visto que é o único documento que especifica o direito ao desenvolvimento como direito humano, indicando seus pressupostos e especificidades. A autora considera o direito ao desenvolvimento como um “processo constante e abrangente com vistas a garantir melhores condições de vida tanto na perspectiva individual quanto na convivência comunitária.” (Cf.: FACHIN, Melina. **Direito Humano ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 63.)

⁵ “[...] a balanced and integrated economic and social development would contribute towards the promotion and maintenance of peace and security, social progress and better standards of living, and the observance of and respect for human rights and fundamental freedoms.” Disponível em <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1161\(XII\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1161(XII))> Acesso em 20 ago. 2017.

⁶ Através da Resolução nº. 2.542 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_1.htm> Acesso em: 12 ago. 2017.

⁷ FACHIN, Melina. Op. cit., p. 48.

⁸ Foi uma época caracterizada pela elevação na pobreza mundial e deterioração das condições sociais básicas para se viver, fortalecendo o discurso daqueles que acreditavam que o desenvolvimento era maléfico aos direitos humanos. (Cf.: FACHIN, Melina. **Direito Humano ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 50)

condição do desenvolvimento condicionado à dimensão economicista, incluindo os direitos humanos na concepção de desenvolvimento.⁹

Então, o direito ao desenvolvimento foi regulado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Resolução 41/128¹⁰. Em seu artigo 1º, consta que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, e que todos os povos e Estados têm esse direito. Assim, é possível afirmar que este documento redimensionou e formalizou a noção de desenvolvimento, atrelando-o com os direitos humanos. Já se tratava acerca das garantias dos direitos humanos, ainda que o direito ao desenvolvimento não estivesse explicitamente escrito nesta declaração, no entanto existia menção ao livre desenvolvimento da personalidade¹¹.

A noção de desenvolvimento que se apreende na Constituição de 1988 é o resultado de um processo construído a partir de diferentes referenciais. Após sua promulgação, ampliou-se o tratamento jurídico do desenvolvimento, qual deve ser lido em uma perspectiva bastante ampla, localizado em diversos dispositivos constitucionais. O preâmbulo da Carta Magna faz alusão ao desenvolvimento,¹² o que também é destacado no artigo 3.º, II, do texto constitucional.¹³ Além destes, o artigo 151, I¹⁴ prevê as concessão de

⁹ FACHIN, Melina. Op. cit., p. 52.

¹⁰ A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento foi aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Para essa declaração, o desenvolvimento “é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 12 ago. 2017.

¹¹ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, artigos 22, 26 e 29. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 12 ago. 2017.

¹² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo nosso).

¹³ Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) II - garantir o desenvolvimento nacional;” (grifo nosso).

¹⁴ Art. 151. “É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a

incentivos fiscais destinados à promoção do desenvolvimento socioeconômico,¹⁵ o artigo 174, parágrafo primeiro¹⁶ trata a respeito das ações do Estado, voltado ao desenvolvimento nacional, artigo 192¹⁷, indica a promoção do desenvolvimento do país, assim como o artigo 205¹⁸, o artigo 218¹⁹ sobre o desenvolvimento científico e tecnológico, (com o dever implícito de observar limites ecológicos) e o artigo 219²⁰ que versa acerca do desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica.

Esta concepção descrita pela carta constitucional, no que se refere ao desenvolvimento, está umbilicalmente conectada à ideia de preservação dos recursos naturais disponíveis, aliando ordem econômica, proteção ambiental e realização dos direitos sociais.²¹ De tal modo, passa-se à tratativa dessa noção multifacetada do desenvolvimento nacional sustentável, em suas três dimensões (econômica, ambiental e social).

promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País; (...)” (grifo nosso).

¹⁵ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, pp. 63-91

¹⁶ Art. 174. “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.” (grifo nosso).

¹⁷ Art. 192. “O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (grifo nosso).

¹⁸ Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifo nosso).

¹⁹ Art. 218. “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”

²⁰ Art. 219. “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.” (grifo nosso).

²¹ FERREIRA, Daniel; KASPER, Júlio Henrique Santos. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-76, jan./jun. 2013.

AS TRÊS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO QUE CONSTITUEM SEU CARÁTER MULTIFACETADO

Desenvolvimento no Viés Econômico

O desenvolvimento econômico tem sua origem nas revoluções que se deram na história. No século XI, houve na Europa uma revolução agrícola, que alterou em sobremaneira a forma de exploração de terras, resultando em um excedente econômico, transferindo então os trabalhadores que até então somente trabalhavam com a agrícola, para o comércio e a indústria. Este excedente foi investido em regiões da própria Europa, do Norte da África e do Oriente Médio, e, logo para o mundo todo, originando a chamada Revolução Comercial.²²

Anos mais tarde, um cenário de início do modo de produção capitalista, por volta do século XVIII, forneceu segurança ao mercado para investimentos na indústria, originando a Revolução Industrial, período pelo qual se buscou o desenvolvimento de novas técnicas de produção de mercadorias, através de novas tecnologias, e em uma nova forma de divisão social do trabalho. Posteriormente, com a Grande Depressão, em 1929, foi necessária a intervenção dos Estados nas economias, visando diminuir o desemprego e ajustar as consequências sociais da crise. Assim, constatou-se a necessidade da estabilidade econômica, para alcance do desenvolvimento (ainda pensado restritamente no viés econômico).²³ Os países passaram a ser classificados em ricos ou pobres,²⁴ de acordo com sua situação econômica. Naquela época, os Estados Unidos encabeçavam a lista das nações mais potentes do mundo,

²² Esta Revolução foi um período de grande expansão econômica em todo o continente europeu, provocando grandes avanços na economia. (Cf.: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>> Acesso em 12 ago. 2017.)

²³ Idem.

²⁴ Em virtude da aplicação da Contabilidade Nacional oriunda da Teoria de Keynes. No século XX, o economista britânico John Keynes influenciou de sobremaneira as forma de intervenções do Estado na economia, com o intuito de atingir o pleno emprego. (Cf.: KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova cultural, 1996.)

(denominado como um país “desenvolvido”), tornando-se exemplo para aqueles que desejavam alcançar o desenvolvimento econômico.²⁵

No caso brasileiro, após a década de 50, o Estado destinou recursos expressivos ao desenvolvimento de infraestrutura, assim como novas políticas de incentivos fiscais, resultando em grande ampliação do parque industrial. Durante o governo de Juscelino Kubitschek, concretizou-se no país um sistema de produção voltado ao incremento da atividade industrial, sendo ampliado no decorrer da ditadura militar. Na década seguinte, com o “milagre econômico”, o Brasil se manteve com taxas de crescimento elevadas.²⁶

No entanto, o crescimento econômico não foi suficiente para promoção do desenvolvimento.²⁷ Assim, é perfeitamente possível diferenciar o desenvolvimento econômico do mero crescimento econômico, que implica em maiores produções, maiores quantidades de insumos e mais eficiência, ou seja, eleva-se a capacidade produtiva da economia.

Então, na década de 1980 com o esgotamento da capacidade do Estado, haja vista o insucesso na formulação de políticas econômicas, houve o aumento da dívida externa e a inflação. Assim, por volta dos anos 90, iniciou-se pelo governo Collor um programa de abertura econômica, por intermédio de reduções de alíquotas para importações, privatizações e diminuição de subsídios. Destarte, após a inserção do Plano Real, a economia brasileira passou pela crise cambial de 1999, determinando a condução de uma nova política macroeconômica, de maior flexibilidade cambial, buscando a fixação da inflação, bem como superávits fiscais. Embora tenha havido aumento da carga fiscal, esta política cambial foi feliz no que tange aos efeitos sobre a balança comercial. A economia nacional passou por alterações significativas em 2002, buscando tornar-se competitiva internacionalmente e, paralelamente, estável

²⁵ SOUZA. Nali Jesus de. **Desenvolvimento Econômico**. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 45.

²⁶ CONCEIÇÃO, Octavio Augusto Camargo. A economia brasileira e as mudanças estruturais pós anos 1980: novo paradigma, novas instituições ou novo desenvolvimentismo? **Revista Economia & Tecnologia (RET)**. Volume 9, Número 1, p. 117-136, Jan/Mar 2013.

²⁷ Conforme Charles Poor KINDLEBERGER o desenvolvimento econômico traduz mudanças na estrutura de produção e na alocação de insumos, por setores, resultando no aumento do Produto Nacional Bruto per capita, acompanhado da melhoria na qualidade de vida da população, bem como de alterações significativas na estrutura econômica. (Cf.: KINDLEBERGER, Charles Poor. **Desenvolvimento econômico**. Trad Sonia Schwartz. São Paulo: Mc Graw-hill do Brasil, 1976, p.1-5)

em seu mercado interno. Com a crise financeira internacional em 2008, foi necessária o ajustamento das políticas econômicas, de modo a impedir retrocessos ao padrão de desenvolvimento econômico.²⁸

Assim, é possível constatar que o desenvolvimento econômico é um processo histórico que ocorre em países que efetuaram a revolução capitalista, caracterizando-se pelo aumento na produtividade ou da renda (por habitante), acompanhado por um aumento na acumulação do capital. Após iniciado, este desenvolvimento passa a ser auto sustentado.²⁹

De acordo com Celso FURTADO, a verificação simples da economia é considerada limitada caso não considere a dinâmica das mudanças sociais. O crescimento econômico pode gerar igualdade distribuição de riqueza e melhoria nas condições de vida dos cidadãos, mas para que exista desenvolvimento é obrigatório que este esteja acompanhado de maior oferta de empregos, redução da desigualdade social, erradicação da pobreza, da fome, da miséria e diversas outras variáveis de cunho social.³⁰

Deste modo, nos artigos relativos à ordem econômica dispostos na Constituição Federal³¹, consta de forma implícita que o desenvolvimento desejado é aquele voltado aos ditames econômicos, sociais e ambientais.

A Constituição Federal não se limita somente à lógica econômico financeira, o que se torna evidente no artigo 21, IX da Constituição³², assim como artigo 180³³ e o artigo 151, I.³⁴ Constata-se, portanto, não somente a

²⁸ CONCEIÇÃO, Octavio Augusto Camargo. Op. cit.

²⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>> Acesso em 12 ago. 2017.

³⁰ FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009, p. 84

³¹ Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas.”

³² Art. 21. “Compete à União: (...) **IX** - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;” (grifo nosso).

³³ Art. 180. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.” (grifo nosso).

indicação constitucional da atuação da Administração Pública, mas também, em uma noção holística de desenvolvimento, norteada pelos valores e princípios constitucionais, que a ação do Estado deverá estar pautada “em especial, para uma busca em prol de uma justiça social, sem descurar, por certo, da busca pelo desenvolvimento econômico.”³⁵

Outrossim, desenvolvimento econômico isolado não é o suficiente para ofertar benefícios sólidos e congruentes, necessitando estar aliado a questões relativas a preservação ambiental e efetivação dos direitos sociais.

Desenvolvimento Em Seu Caráter Ambiental: A Conjunção Com A Sustentabilidade

Outra dimensão do caráter multifacetado do desenvolvimento nacional sustentável se dá na seara ambiental, uma vez que o desenvolvimento deve estar condicionado, obrigatoriamente, à proteção e preservação ambiental equilibrada. Ou seja, as ações do Estado deverão ser executadas sem prejudicar o meio ambiente.

Preocupados com a escassez dos recursos naturais disponíveis no planeta, os primeiros movimentos direcionados à proteção ambiental foram registrados séculos atrás, como medidas em combate ao processo acelerado de desenvolvimento industrial, que se deu em meados do século XVIII.³⁶

Depois da Segunda Guerra Mundial, o movimento ambientalista ganhou força com a produção teórica de cientistas que alertavam acerca dos possíveis danos causados por pesticidas químicos sintéticos. Cada vez mais se tratava da importância da proteção ao ecossistema, objetivando a saúde

³⁴ Art. 151. “É vedado à União: I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País,” (grifo nosso).

³⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. **O fomento como forma de intervenção do Estado na economia e a proteção dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fs1345/ki9ipk3k/z06wRWJZ5qwOps82.pdf>> Acesso em 02 set. 2017.

³⁶ BRÜSEKE, Franz Josef. **O problema do desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <www.naea.ufpa.br/naea/novosite/index.php?action=Publicacao.arquivo&id=67> Acesso em 20 ago. 2017.

humana e a preservação do meio ambiente. Em 1972 a ONU convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, buscando tomar medidas práticas em relação ao uso saudável e sustentável do planeta.³⁷ Discutia-se, então, a procura pelo equilíbrio entre a degradação ambiental e o desenvolvimento econômico, passando a ser, posteriormente, considerado como a noção de desenvolvimento sustentável. Ainda que naquela ocasião não se tenha alcançado um acordo definitivo, foi estabelecida a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual reconhecia o direito humano a um meio ambiente saudável, a fim de possibilitar ao indivíduo viver com dignidade. A Conferência levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e à maior compreensão da urgência de se adotar um novo posicionamento diante das questões ambientais. O principal objetivo na ocasião era implementar um novo pensamento aos países industrializados, no que diz respeito ao meio ambiente, em relação ao desenvolvimento, desencadeando uma série de Conferências Mundiais sobre temas como alimentação, moradia, população, direitos humanos, e participação da mulher na sociedade, entre outros.³⁸

Em 1987, durante a Assembleia das Nações Unidas, fora elaborado o relatório “Nosso Futuro Comum”, realizado na Comissão Brundtland, que criou a temática do “desenvolvimento sustentável”. Consta no relatório que o desenvolvimento sustentável é “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” e também, que o desenvolvimento sustentável é “um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento

³⁷ A Conferência de Estocolmo, teve o intuito de debater os resultados provenientes da degradação do meio ambiente, abordando políticas de desenvolvimento humano, buscando senso comum no que diz respeito a preservação aos recursos naturais. O evento contou com a presença de 113 países, entre eles o Brasil. (Cf.: OLIVEIRA, Gilson Batista de. *Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento*. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/477/372>> Acesso em 13 mai. 2017.)

³⁸ OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento**. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/477/372>> Acesso em 13 mai. 2017.

tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.”³⁹

A construção do conceito de desenvolvimento sustentável continuou durante a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, da ONU, realizada em Joanesburgo, África do Sul, em 2010. A Declaração de Joanesburgo estabelece que o desenvolvimento sustentável se baseia em três pilares: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.⁴⁰

Pode-se dizer que o viés ambiental no que diz respeito ao desenvolvimento, no caso brasileiro, toma força a partir destas conferências específicas sobre o meio ambiente, onde ficou constatada a necessidade de que o progresso (em suas mais variadas formas) deve ser diretamente conectado à proteção do meio ambiente, ao uso consciente dos recursos naturais e da preservação desses recursos para as futuras gerações.

Novas bases foram definidas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, que, por isso, ficou conhecida como a Rio-92. Nesta conferência, a comunidade política internacional concebeu a obrigatoriedade em conciliar desenvolvimento econômico e o uso adequado e equilibrado dos recursos da natureza, estabelecendo, então, que os países em desenvolvimento receberiam suporte financeiro e tecnológico, a fim de obter um modelo de desenvolvimento sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo. Após, em 1997, surge através de um tratado internacional o Protocolo de Kyoto, a obrigatoriedade na redução de emissões de gases poluentes (responsáveis pelo efeito estufa e o aquecimento global).⁴¹

³⁹ IPIRANGA, Ana Silva Rocha. GODOY, Arilda Schmidt. BRUNSTEIN, Janette. **Introdução**. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/6ndczj>> Acesso em 16 ago. 2017.

⁴⁰ Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc> Acesso em 20 de Agosto de 2017.

⁴¹ BOEIRA, Sérgio Luís. Política & Gestão Ambiental no Brasil: da Rio-92 ao Estatuto da Cidade Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/gt16_sergio_boeira.pdf> Acesso em 10 ago. 2017.

De certo, a proteção ao meio ambiente se dá em virtude da eficácia jurídica, qual assegura um relacionamento saudável entre os que interagem com o meio. A partir da Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento passou a ser compreendido como aquele capaz em satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades.⁴² Apesar de não estar expresso o termo desenvolvimento sustentável, o artigo 225, da carta constitucional,⁴³ deixa evidente a responsabilidade do Poder Público e o dever da sociedade em defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, obrigação que foi imposta pelo constituinte originário. Trata-se de um dispositivo que ressalta a necessidade do uso consciente dos recursos dispostos pela natureza. A utilização desses recursos deve ser equilibrado, respeitando o meio ambiente, no intuito de que o desenvolvimento econômico não implique em sanções a natureza, promovendo um desequilíbrio ecológico.

De acordo com José Afonso da SILVA, a Constituição de 1988 foi “a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental”, convocando mecanismos para sua proteção e controle.⁴⁴ Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Carta Magna trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro, abordando o meio ambiente de forma sistemática, de maneira a não desconsiderá-lo como elemento indispensável, servindo de base para o desenvolvimento da atividade de infra estrutura econômica, reconhecendo a obrigatoriedade da proteção ambiental, de forma a garantir uma adequada fruição dos recursos ambientais, atribuindo um nível elevado de qualidade de vida às populações. O legislador contribuinte procurou estabelecer um meio pelo qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos ambientais, possam ser amenizadas em uma perspectiva de utilização racional. Após a vigência da Carta de 1988, deixa-se de pensar em tutela ambiental restrita ou condicionada a um único bem, posto que o bem

⁴² CAVALCANTI, Clovis. **Desenvolvimento e natureza:** estudos para uma sociedade sustentável. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 33.

⁴³ Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017

jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e somente desta forma pode ser interpretado e estudado.⁴⁵

Ao tratar de desenvolvimento sustentável é de fato enxergar uma combinação de dimensões que se complementam. Todavia, independente das interpretações, existe o consenso de que o desenvolvimento sustentável deve promover o desenvolvimento econômico, o ajuste nos impactos sociais e o ambientais. De acordo com Juarez FREITAS, a sustentabilidade é um dever fundamental de vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde (a longo prazo) em todos os sentidos, uma conjunção de elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídicos.⁴⁶

Assim, FREITAS conceitua sustentabilidade como:

...é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.⁴⁷

É exatamente por este motivo que o autor considera o desenvolvimento e a sustentabilidade além de compatíveis, que se constituem mutuamente.⁴⁸

O Desenvolvimento Social: A Concretização dos Direitos Sociais Como Obrigatoriedade para o Desenvolvimento

Ao constar o termo “desenvolvimento social”, a Carta Magna estabelece o desenvolvimento de toda a sociedade e a universalização dos direitos sociais – a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p. 8.

⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade – Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Fórum. 2011. p. 40.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Ibidem, p. 110.

No que se refere à realização dos direitos sociais, a Constituição brasileira registra em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, como consta no artigo 6º do texto constitucional. Apesar de distintos, o desenvolvimento econômico e desenvolvimento social devem andar atrelados, criando uma solidariedade entre eles.⁴⁹

Para Daniel HACHEM, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) representam um dos escopos principais da noção de desenvolvimento, em sua vertente humana e social. Por intermédio da maximização das condições de existência digna e possibilidade de participação ativa dos cidadãos na esfera política, exercendo a democracia, que se objetiva com os elementos “social e político” do conceito de desenvolvimento. A noção de desenvolvimento está associada com o bem-estar, como consta no Preâmbulo da Constituição.⁵⁰

Deste modo, a satisfação dos direitos sociais, tem o intuito de se manter o desenvolvimento como meio para se obter a liberdade, incutindo ao Estado papel essencial nesta tarefa, uma vez que ele será o promotor da igualdade. A simples igualdade de oportunidades, quando supostamente oferecida as condições mínimas de existência digna, são insuficientes para reduzir de forma significativa as desigualdades (entre posições sociais), e desta forma garantir a possibilidade de manutenção de melhorias, no que diz respeito a qualidade de vida. As condições de bem-estar social somente se tornarão permanentes a partir da noção de sustentabilidade para o desenvolvimento.⁵¹

Justamente por esses motivos é que o desenvolvimento deve ser norteado na ampliação das liberdades (inclusive econômicas), mas deve incluir a questão da sustentabilidade, porque a própria proteção à dignidade demanda, necessariamente, a manutenção das condições para existência de

⁴⁹ Art. 6º. “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁵⁰ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de Desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168 jul./set., 2013.

⁵¹ Ibidem, p. 153.

vida (a existência de recursos naturais disponíveis e consumíveis dentre dos limites de manutenção do sistema).⁵² Desta forma descreve Amartya SEN:

Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa e importante porque favorece a oportunidade de a pessoa ter resultados valiosos. Ambas a coisas são relevantes para a avaliação da liberdade dos membros da sociedade e, portanto, cruciais para a avaliação do desenvolvimento da sociedade.⁵³

Nessa abordagem, a aplicação das liberdades é considerada um fim e um meio para o desenvolvimento. As liberdades descritas como fim e meio para o desenvolvimento não se resumem estritamente ao básico, não se esgotam com a garantia à vida (ou a proteção contra a morte prematura), à integridade física ou o acesso à alimentação de subsistência; ao contrário, estas liberdades instrumentais incluem as liberdades políticas (forma de governo, escolha de partidos políticos, escolha dos princípios que regem o governo ou mesmo o direito à crítica ao governo), as facilidades econômicas (oportunidade de utilizar os recursos para produção, consumo e troca), oportunidades sociais (como saúde e educação), garantias de transparência (direito à revelação e à clareza, com objetivo de inibir a corrupção, irresponsabilidade financeira e transações ilícitas, por exemplo) e, por último, segurança protetora (inclui benefícios aos desempregados e suplementos como medidas necessárias para impedir que parte da população possa ser reduzida à miséria).⁵⁴ De uma forma muito clara, Amartya SEN demonstra que a qualidade da vida humana não deve ser medida pela riqueza dos países, mas por intermédio das liberdades aos indivíduos, sejam essas políticas, econômicas, oportunidades sociais e etc.

O fato é que, o Estado brasileiro tem como finalidade primordial “a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de

⁵² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 31.

⁵³ Ibidem, p. 33

⁵⁴ Idem.

todos.”⁵⁵ Essas metas fundamentam a decisão política do constituinte, ao forçar a atuação dos três poderes, no que diz respeito à otimização da qualidade de vida da população, de forma a reduzir não somente as condições miseráveis dos cidadãos, bem como a desigualdade social existente. É exatamente neste viés que Emerson GABARDO considera o artigo 3º do texto constitucional a “cláusula transformadora” da realidade do Brasil, posto que a finalidade do artigo se dá na superação do subdesenvolvimento, obrigando o legislador, o juiz e a Administração Pública a concretizá-lo.⁵⁶

Como descreve André FOLLONI, o desenvolvimento social previsto na Carta Magna indica o desenvolvimento global de uma sociedade, contemplando a “a universalização dos direitos sociais – a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, sem prejuízo do desenvolvimento econômico” todos direcionados em harmonia com a Constituição.⁵⁷

CONCLUSÃO

Isto posto, frente às noções do desenvolvimento nacional sustentável, tem-se sua relevância na Constituição de 1988, haja vista que o Estado brasileiro é fundado para garantí-lo, permanecendo caracterizado como um elemento fundamental.⁵⁸

A carta constitucional, ao mesmo tempo que determina como objetivo o desenvolvimento econômico, sustenta a erradicação da pobreza e redução das desigualdades. Então, distribuir a riqueza produzida, decorrente do desenvolvimento econômico, é uma questão de obrigação constitucional. Além disso, a satisfação dos direitos sociais, objetiva manter o desenvolvimento como meio para se obter a liberdade, cabendo o Estado a função de promotor da igualdade.

⁵⁵ Vide artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

⁵⁶ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 105.

⁵⁷ FOLLONI, André. A Complexidade Ideológica, Jurídica e Política do Desenvolvimento Sustentável e a Necessidade de Compreensão Interdisciplinar do Problema. Op. cit.

⁵⁸ FOLLONI, André. Op. cit.

Destarte, as questões ambientais devem ser observadas, nos caminhos do desenvolvimento, onde o Estado e toda sociedade devem sopesar os princípios ambientais em suas ações, de forma a tornar sustentável, para futuras gerações, o legado gerado no presente.

A noção de desenvolvimento nacional sustentável utilizado neste artigo tem suas raízes históricas em momento anterior ao atual texto constitucional; contudo, a Constituição Federal de 1988 recepcionou a ideia de que o desenvolvimento deve ser permeado de ao menos três vertentes: ambiental, econômica e social. E, além disso, que o Estado tem o dever de garantir a concretização dos direitos sociais que estão vinculados ao conceito de desenvolvimento proposto, de forma permanente, portanto, sustentável.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

BOEIRA, Sérgio Luís. **Política & Gestão Ambiental no Brasil: da Rio-92 ao Estatuto da Cidade.** Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/gt16_sergio_boeira.pdf> Acesso em 10 ago. 2017.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico.** Disponível em <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-conceitohistoricodesenvolvimento.pdf>> Acesso em 12 ago. 2017.

BRÜSEKE, Franz Josef. **O problema do desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <www.naea.ufpa.br/naea/novosite/index.php?action=Publicacao.arquivo&id=67> Acesso em 20 ago. 2017.

Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/acesso-a-informacao/internacional/carta-africana>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CAVALCANTI, Clovis. **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CONCEIÇÃO, Octavio Augusto Camargo. A economia brasileira e as mudanças estruturais pós anos 1980: novo paradigma, novas instituições ou novo desenvolvimentismo? **Revista Economia & Tecnologia (RET)**. Volume 9, Número 1, p. 117-136, Jan/Mar 2013.

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc> Acesso em 20 de ago. 2017.

Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso em 12 ago. 2017.

Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIPAG3_16_1.htm> Acesso em: 12 ago. 2017.

FACHIN, Melina. **Direito Humano ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERREIRA, Daniel; KASPER, Júlio Henrique Santos. O desenvolvimento nacional sustentável como finalidade legal da licitação. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-76, jan./jun. 2013.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, pp. 63-91

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2011.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.** Belo Horizonte: Fórum. 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de Desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional.** Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168 jul./set., 2013.

IPIRANGA, Ana Silva Rocha. GODOY, Arilda Schmidt. BRUNSTEIN, Janette. **Introdução.** Disponível em: <<http://ref.scielo.org/6ndczj>> Acesso em 16 ago. 2017.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda.** São Paulo: Nova cultural, 1996.

KINDLEBERGER, Charles Poor. **Desenvolvimento econômico.** São Paulo: Mc Graw-hill do Brasil, 1976.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. **Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento.** Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/477/372>> Acesso em 13 mai. 2017.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. **O fomento como forma de intervenção do Estado na economia e a proteção dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/z06wRWJZ5qwOps82.pdf>> Acesso em 02 set. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA, Nali Jesus de. Desenvolvimento Econômico. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 1999.